



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI

LEI

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 0625/2019 - PCCR - PROFISSIONAIS DO MAGIST



**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB
Gabinete do Prefeito**

LEI MUNICIPAL Nº 625/2019, DE 28 DE OUTUBRO DE 2019.

“Dispõe sobre a adequação da Lei nº 291/2002 do estatuto e plano de cargos, carreiras e remuneração dos profissionais do magistério do município de São João do Cariri, a Lei nº 11.738/2008 e a resolução nº 02/2009 e 05/2010 do Cne/Ceb, a nº 13.005 do Pne e a lei nº 548/2015 do Pme e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de São João do Cariri faz saber que a **CAMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI** aprovou e eu, Prefeito Constitucional, sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
CAPÍTULO ÚNICO
DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal, nos termos da legislação vigente observada as peculiaridades do Município.

Art. 2º. A presente Lei, norteadada pelos princípios do dever do Estado para com a Educação Pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do sistema público, tem por finalidades:

- I - a valorização e o estímulo dos profissionais do magistério público;
- II - a melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal;
- III - o respeito quanto ao piso salarial do Profissional do Magistério Público Municipal, conforme disposto previsto em lei.

Art. 3º. A valorização dos Profissionais do Magistério Público será assegurada pela garantia de:

- I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e provas e títulos, exceto em situações caracterizada como emergencial de excepcional interesse público;
- II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - vencimento básico;
- IV - remuneração condigna com os profissionais em efetivo exercício no magistério público municipal;
- V - progressão funcional baseada no tempo de serviço e na titulação;



**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB
Gabinete do Prefeito**

VI - período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na carga horária de trabalho;

VII - condições adequadas de trabalho.

Art. 4º - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos insumos, indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do município e de acordo com as diretrizes municipais para o ano, aprovada pelo CME.

**TÍTULO II
DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 5º. O presente Estatuto dispõe sobre os aspectos gerais do Magistério Público Municipal de São João do Cariri e sobre os direitos e deveres dos profissionais que o integram.

Art. 6º. Ficam submetido ao Regime Jurídico Único, Lei Municipal Nº 292/2002, todos os profissionais do Magistério Público Municipal.

Art. 7º. Para efeito desta lei, consideram-se:

I - Magistério Público Municipal – Conjunto de profissionais em educação que exercem atividades de docência, os que oferecem assessoramento pedagógico direto a tais atividades, tais como as atividades de Direção, Coordenação Pedagógica, Inspeção Escolar, Supervisão, Orientação Educacional, Orientação Psicopedagógica, Tradutor e Interpretador de LIBRAS, considerado profissionais do Magistério desde que possuam formação na sua área de atuação.

II – professor e especialista em educação – profissional do Magistério Público Municipal que exerce atividades docentes:

a) – Professor do Magistério (MAG) Classe “A” – é o detentor de habilidades específicas, obtida em curso de formação de professores, como: A1- Pedagógico ou equivalente. A2 – licenciatura plena em Pedagogia, A3 – Especialização (na sua área de atuação) A4 – Mestrado (na área de atuação) e A5 – Doutorado (na área de atuação). Para os professores de Libras além da Licenciatura o professor deverá ter curso na área específica ministrado por instituição credenciada.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB
Gabinete do Prefeito

b) – Professor do Magistério (MAG) Classe “B” – é o detentor de habilidades específicas, obtida em curso superior, correspondente à B1 – Licenciatura Plena na área que atua B2 – Especialização (na área de atuação), B3 – Mestrado (na sua área de atuação) e B4 – Doutorado (na área de atuação), atuando nos anos finais do Ensino Fundamental, na área para a qual foi habilitado. Para professores de Libras e além da licenciatura o professor deve ter curso na área específica ministrado por instituição credenciada.

c) – Suporte pedagógico (SP) Classe “C” – é detentor de habilidades na área específica, obtida em curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilidades em Supervisão Escolar, Orientação Educacional, Coordenação Pedagógica e Psicopedagogia, correspondente a C1 – Licenciatura Plena na área que atua C2 – Especialização (na área de atuação) C3 – Mestrado (na área de atuação) e C4 – Doutorado (na área de atuação), atuando na Educação Infantil, anos Inicial, Final do Ensino Fundamental e Educação de Jovens Adultos na área para a qual foi habilitado.

III – Cargo do Magistério Público Municipal – conjunto de atribuições de mesma natureza e iguais responsabilidades cometidas a um servidor, com denominação própria, quantitativo certo e vencimento básico, de provimento em caráter efetivo;

IV – Quadro do Magistério Público Municipal – conjunto de cargos e funções sob a responsabilidade dos profissionais do magistério municipal;

V – Função – atividade desempenhada pelos profissionais do magistério ligados ao funcionamento do sistema municipal de ensino a ao aperfeiçoamento da educação;

VI – Funções do magistério: conjunto de atribuições conferidas aos professores e técnicos em educação no desempenho de atividades educativas, exercidas em estabelecimentos de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, de acordo com a Lei Federal nº 11.301/2006;

VII – Sistema Municipal de Ensino: compreende toda a organização escolar do município, constituída pela Secretaria Municipal de Educação, pelos Conselhos a ela vinculados e as Unidades de Ensino mantidas pela Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Art. 8º. Os Cargos de provimento efetivo do plano de carreira do Magistério Público Municipal são acessíveis aos brasileiros e aos estrangeiros, na forma da Lei, com ingresso exclusivamente através de concurso público de provas e provas e títulos, e que



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB
Gabinete do Prefeito

preenchem os requisitos estabelecidos na legislação específica, consideram-se ainda como exigência para investidura:

- I – a idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- II – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;
- III – possuir a habilitação mínima exigida para o exercício do cargo;
- IV – o gozo dos direitos políticos;
- V – ter aptidão física e mental.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º. A realização do concurso público de provas e títulos de que trata o presente artigo, cabe à Secretaria Municipal de Educação, articulada com a Secretaria de Administração no que lhe couber.

§ 3º. O concurso será realizado de acordo com as normas estipuladas em edital específico, que estabelecerá normas e requisitos para a realização do certame.

CAPÍTULO III
DA ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO

Art. 9º A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do Magistério Municipal compete ao chefe do Poder Executivo Municipal observado a ordem de classificação obtida no concurso público e a comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo.

PARÁGRAFO ÚNICO – O candidato aprovado que, no momento da nomeação, não apresentar provas da habilitação profissional exigida para o cargo, perderá os direitos aos resultados obtidos no concurso público e em consequência, ao cargo da carreira do magistério.

Art. 10º. Os profissionais do magistério, uma vez admitidos, serão lotados na Secretaria de Educação, cumprindo estágio probatório de 3 (três) anos.

Art. 11º. Somente poderá ser admitido o profissional que gozar de boas condições de saúde física e mental, comprovada em inspeção realizada por médico do sistema público de saúde.

Art. 12º. O titular da Secretaria de Educação designará o profissional do Magistério, para a unidade ou órgão onde deverá exercer sua função, de acordo com os horários e necessidades do Sistema Municipal de Ensino.

§ 1º. A designação poderá ser alterada a pedido do interessado, respeitando prioritariamente, os interesses do Sistema Municipal de Ensino ou por necessidades do serviço.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB
Gabinete do Prefeito

§ 2º. A transferência do servidor de uma unidade de trabalho para outra se dará em época de férias escolar, salvo o interesse do Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º. O profissional do magistério poderá solicitar sua transferência para outra unidade, depois de cumprida o devido interstício probatório, segundo o calendário proposto pela Secretaria Municipal de Educação, desde que haja interesse e conveniência para a Administração Pública.

§ 4º. A posse do nomeado ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato do provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias a requerimento do interessado.

CAPÍTULO IV
DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 13º. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade será objeto de avaliação obrigatória a ser realizada pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. Entendem-se como comissão competente para a avaliação do estágio probatório os seguintes:

- I – Secretaria Municipal de Educação;
- II – Direção Escolar em que o professor ou educador encontra-se lotado.

Art. 14º. Durante o período de estágio probatório será observado o cumprimento pelo servidor integrante da carreira do Magistério os seguintes requisitos:

- I – Assiduidade e pontualidade;
- II – idoneidade moral;
- III – disciplina;
- IV – eficiência;
- V – responsabilidade;
- VI – capacidade para o desempenho das atribuições específicas do cargo;

Art. 15º. A aferição dos requisitos do probatório, bem como homologação do resultado, será promovida, na forma e prazos estabelecidos por regulamentação específica para esse fim.

CAPÍTULO V
DO REGIME DE TRABALHO



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB
Gabinete do Prefeito

Art. 16º. O regime de trabalho dos professores da Educação Básica será de 30 (trinta) horas, 20 (vinte) em sala de aula e 10 (dez) horas de atividades, sendo 05 (cinco) horas consecutivas na escola para planejamento, correção, curso de aperfeiçoamento e elaboração de projetos e 05 (cinco) horas para estudo e pesquisa.

Art. 17º. O regime de trabalho dos profissionais de Suporte Pedagógico da Educação Básica será de 30 (trinta) horas sendo 25 (vinte e cinco) na escola ou na sede da Secretaria de Educação e 05 (cinco) horas para estudo, curso de aperfeiçoamento e pesquisa.

Art. 18º. Nas escolas que passarem a funcionar em tempo integral, os professores e profissionais de suporte pedagógico terão uma jornada semanal de 40 (quarenta) horas sendo 28 (vinte e oito) horas em sala de aula e 12 (doze) horas para atividades, das quais 06 (seis) na escola e seis para estudo, curso de aperfeiçoamento e pesquisa, para professores e para os profissionais de suporte pedagógico 34 (trinta e quatro) horas na escola e 06 (seis) para estudo e pesquisa.

PARÁGRAFO ÚNICO - A mudança de regime de trabalho do profissional do magistério para tempo integral ocorrerá desde que haja sua concordância.

Art. 19º. Na necessidade do Sistema de Ensino, os docentes atuantes na Educação Básica, poderão ser convocados para dobrar sua jornada de trabalho.

Art. 20º. No interesse do Sistema de Ensino, os docentes atuantes na Educação Básica, poderão ser convocados para uma jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais.

PARÁGRAFO ÚNICO - O regime de trabalho de que trata o *caput* deste Artigo apresenta jornada alternativa.

Art. 21º. Jornada de trabalho maior que a obedecida para a categoria, implica em remuneração diferenciada, calculada em razão da hora de efetivo trabalho, em sala de aula e em horas atividades.

Art. 22º. O mesmo Regime de Trabalho se aplica aos demais profissionais do magistério, nos termos desta Lei.

Art. 23º. A jornada de trabalho dos ocupantes de cargo de Diretor é de 40 (quarenta) horas semanais e Diretor Adjunto da Educação Básica é de 30 (trinta) horas semanais.

CAPITULO VI
DOS DIREITOS

Art. 24º. São direitos dos profissionais do magistério:



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB
Gabinete do Prefeito

I – ser remunerado de acordo com a titulação, a habilitação e o regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei, independentemente do nível, ciclo, anos equivalentes, bem como da modalidade de ensino, função ou atividade em que atuem;

II – escolher e aplicar os processos didáticos e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Público de Ensino;

III – dispor, no ambiente de trabalho, de instalação e material didático ou de outra natureza suficientes e adequados ao desempenho de suas funções;

IV – participar na elaboração do projeto político pedagógico da escola;

V - Ter assegurada oportunidade de frequentar cursos de formação inicial e continuada, dentro de sua área de atuação, a critério da Secretaria de Educação;

VI - Receber, através dos serviços especializados de educação, assistência ao exercício profissional;

VII – participar do processo democrático de gestão escolar;

VIII - Ter progressão funcional baseada na titulação (formação inicial e continuada) e no tempo de serviço

CAPÍTULO VII
DAS FÉRIAS

Art. 25º. Fica garantido aos profissionais do Magistério o direito ao gozo de 30 (trinta) dias de férias coletivas no mês de janeiro, excetuando-se os casos previstos no § 2º deste artigo.

§ 1º. Aos profissionais do Magistério em efetivo exercício, também será garantido um recesso de 15 (quinze) dias de acordo com o calendário escolar.

§ 2º. Os ocupantes das funções de Direção ou de Direção Adjunta da unidade de Ensino Fundamental, de Direção de Educação de Unidade de Educação Infantil, gozarão férias de acordo com as conveniências do Sistema Municipal de Ensino, obedecendo a critérios da Secretaria de Educação.

§ 3º. É vedada a acumulação das férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e no máximo, por 02 (dois) períodos.

Art. 26º. Independentemente de solicitação, será pago aos profissionais do quadro do magistério, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da sua remuneração, correspondente ao pagamento dos 30 (trinta) dias das férias, no mês de aniversário do concurso do servidor.

CAPÍTULO VIII
DAS LICENÇAS

Art. 27º. A licença para frequentar cursos de formação continuada (stricto sensu) poderá ser concedida:

I - Para cursos de mestrado, por um prazo máximo de 02(DOIS) anos;





Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB
Gabinete do Prefeito

II - Para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 03 (TRÊS) anos.

III – O profissional do Magistério deverá ser aprovado em seleção pública ou apresentar garantia de vaga no curso que deseja ingressar, mediante comprovação através de declaração da IES que o aceitará.

IV – A cada ano só poderão se afastar com licença remunerada para ingresso nos cursos de formação continuada em nível de pós-graduação: até 02 (DOIS) profissionais do Magistério para os cursos de mestrado e 03 (TRÊS) para o curso de doutorado, só podendo ser liberados outros após o retorno dos que foram liberados anteriormente. Para os mestrados e doutorados profissionalizantes deverão ser liberados a cada ano 02 (DOIS) profissionais, sendo disponibilizada apenas 50% da sua carga horária de trabalho.

§ 1º. Quando o número de solicitações dos professores para a licença acima citada for maior que a oferta, deverá ser feita uma seleção através de entrevista e currículo.

§ 2º. A licença de que trata este Artigo somente será concedida quando houver relação do curso com sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino, a universidade que ofereça os cursos seja reconhecida pelo CNE, o curso seja reconhecido pela CAPES.

§ 3º. A concessão de licença para frequentar cursos priorizará as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação.

§ 4º. Os profissionais que se afastarem deverão encaminhar a frequência para a Secretaria de Educação, através da IES em que se encontram matriculados, mensalmente até o 10º dia útil do mês subsequente.

§ 5º. A licença de que trata esse artigo não poderá ser concedida enquanto o profissional do magistério estiver em estágio probatório, ou seja, enquanto não sejam decorridos os três anos de efetivo exercício.

§ 6º. A concessão da licença para mestrado e doutorado só será concedida para os profissionais do magistério uma vez em sua carreira docente.

Art. 28º. A concessão da licença para participar de curso de pós-graduação importa no compromisso formal do profissional, de que no seu retorno, irá permanecer, obrigatoriamente, no Magistério Público Municipal, por um tempo igual ao da licença, sob a pena do ressarcimento da totalidade dos vencimentos recebidos, devidamente atualizados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde e a licença maternidade ou paternidade, só será concedida após o interstício temporal referido no caput deste artigo.

Art. 29º. Depois do cumprimento do estágio probatório, os profissionais podem pleitear licenças, sem remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º. O profissional do Magistério deverá aguardar em exercício de sua função a concessão da licença, salvo em caso de imperiosa necessidade, devidamente comprovada, considerando-se como faltas não justificadas, nos dias de ausências, se a licença for negada.

§ 2º. A licença sem remuneração para tratar de interesse particular não poderá exceder a 03 (três) anos, nos termos do Artigo 94 da Lei Municipal Nº 292/2002, podendo



**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB
Gabinete do Prefeito**

ser concedida nova licença depois de 02 (dois) anos do termino e/ou da interrupção da anterior, sem remuneração.

§ 3º. Durante a licença de que trata o caput do artigo, o profissional do magistério não contará tempo de serviço para qualquer efeito.

Art. 30º. Expirada o prazo da licença, o profissional do magistério, deverá reassumir o exercício dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

Art. 31º. Fica garantido ao profissional do magistério, ao termo das licenças contidas nesta Lei o retorno ao trabalho em unidade de ensino de acordo com a conveniência da Secretaria Municipal de Educação.

**CAPÍTULO IX
CESSÃO DE SERVIDOR**

Art. 32º. A cessão é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo Municipal coloca o profissional do magistério, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exerce atividade no campo educacional.

§ 1º. A cessão será feito mediante processo administrativo.

§ 2º. A Prefeitura Municipal poderá solicitar o ressarcimento à entidade ou órgão que requerer a cessão do servidor, quando o profissional do magistério, for cedido com remuneração.

§ 3º. A cessão para outras funções fora do Sistema de Ensino, só será admitida sem ônus pra o sistema de origem do integrante da Carreira do Magistério, salvo em casos previstos pela legislação vigente.

Art. 33º. A cessão será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, sendo renovável se assim convier às partes interessadas.

Art. 34º. O profissional do magistério quando cedido para setores ligados à área Educacional, pede designação anterior, continuando lotado na Secretaria de Educação.

PARÁGRAFO ÚNICO – Terminado o período de cessão, o profissional do magistério será designado para unidade escolar de origem quando existir a vaga ou para outra unidade de ensino ou setores, a critério da Secretaria de Educação.

**CAPÍTULO X
DA PERMUTA**

Art. 35º. O pedido de permuta deverá ser encaminhado em formulário próprio, ao (a) Secretário (a) Municipal de Educação do Município de São João do Cariri – PB.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB
Gabinete do Prefeito

Art. 36º. A permuta só poderá ser autorizada de acordo com a gestão municipal, ao longo do desenvolvimento da respectiva carreira durante um período de um ano, podendo ser prorrogado por igual período de acordo com a necessidade e que seja de interesse comum dos permutantes, sem ônus nenhum para o município de São João do Cariri.

Art. 37º. A permuta somente será autorizada através de convênio e portaria publicada em diário oficial do município e após análise criteriosa da Secretaria de Administração e Planejamento juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto, resguardando o direito de deferimento ou indeferimento ao prefeito Municipal de São João do Cariri – PB.

Art. 38º. Os permutantes deverão pertencer ao mesmo nível e grau de ensino e se encontrarem disponibilizados para o exercício efetivo do Magistério.

Art. 39º. As permutas podem ser ou não renovadas ou cessadas a qualquer tempo, de acordo com o interesse das partes, a critério da Administração Pública.

Art. 40º. A Secretaria Municipal de Educação São João do Cariri, reserva-se o direito de cancelar a permuta e requerer o retorno imediato do seu profissional do magistério permutado, em caso de comprovada inaptidão profissional, do professor, com ele permutado, facultando o mesmo direito ao outro município.

Art. 41º. A permuta somente será autorizada para professores do quadro de pessoal efetivo com nomeação definitiva, tendo já cumprido o estágio probatório.

Art. 42º. A permuta somente será efetivada após a conclusão de todos os trâmites legais envolvendo as partes interessadas.

Art. 43º. A permuta não poderá ser requerida por docentes que se encontram com processo administrativo em andamento ou com propensão de suspensão de titularidade.

Art. 44º. O despacho sobre o pedido de permuta deverá ser proferida, através de ofício, pelo prefeito Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento do requerimento.

CAPÍTULO XI
DA READAPTAÇÃO DE FUNÇÃO

Art. 45º. Será considerada readaptação de função quando o profissional do Magistério apresentar laudo médico que seja validado pela equipe médica municipal.

§ 1º. O profissional do Magistério que for readaptado deverá ficar na escola de origem em funções pedagógicas de coordenação pedagógica;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB
Gabinete do Prefeito

§ 2º. Os profissionais do Magistério que optarem por ficarem em função administrativa terão reduzidos a carga horária para 20 horas semanais,

§ 3º. Só poderão ficar no máximo dois profissionais do Magistério por escola.

§ 4º. A cada ano o profissional do magistério deverá passar pela junta médica municipal para avaliação do seu estado de saúde.

CAPÍTULO XII
DOS DEVERES

Art. 46º. Os ocupantes dos cargos de diretor e diretor-adjunto desempenham a função de diretor de estabelecimento de ensino, com as seguintes obrigações:

I - Participar da elaboração execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II - Administrar os recursos materiais e financeiros dos estabelecimentos de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;

III - Zelar pelo cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;

IV - Coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

V - Zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;

VI - Desenvolver ações de articulação com a Secretaria de Educação;

VII - Coordenar e responder por todos os programas que são de responsabilidade da escola como: PPDE (e suas ações agregadas), PDDE Interativo, Censo, e demais programas que integram o Sistema Escolar;

VIII - Coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 47º. O ocupante do cargo de Professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

I – participar da elaboração e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III – zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV – estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB
Gabinete do Prefeito

V – ministrar, no mínimo, os 200 dias letivos e as 800 horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional, conforme o calendário escolar;

VI – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 48º. O ocupante do cargo de supervisor desempenha as funções de supervisão, que congregam as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III – coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade;

V – Informar a quem de competência, resultados de diagnósticos realizados na escola após o término de cada bimestre.

Art. 49º. O ocupante do cargo de Orientador Educacional desempenha a função de orientação escolar, que congrega as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;

III – desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;

IV – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB
Gabinete do Prefeito

V – Coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;

VI – Registrar e documentar as ações pedagógicas desenvolvidas pela unidade escolar;

VII – Monitorar o cumprimento das metas pedagógicas previstas no PME – Plano Municipal de Educação, inclusive aquelas ligadas às avaliações em larga escala, previstas pelo Ministério da Educação;

VIII – Organizar capacitação e desenvolver instrumentos de monitoramento e de orientação pedagógica, para o alcance do IDEB.

Art. 50º. Os ocupantes do cargo de Coordenador Pedagógico/Psicopedagógico desempenham a função de Coordenador Pedagógico, que congregam as atividades de:

I – participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – coordenar e acompanhar a formação continuada dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

III – coordenar as ações pedagógicas desenvolvidas nas escolas por professores, supervisores, orientadores, diretores e adjuntos das escolas.

IV – colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

V – Coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o Trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino, criando possíveis soluções.

VI – Organizar estudos e leituras que possam levar os profissionais a ter autonomia sobre seu exercício profissional

VII – Facilitar a aprendizagem, no sentido de desencadear um processo ativo que ocorre no indivíduo que aprende, de acordo com seu ritmo de desenvolvimento;

VIII – Incentivar a aprendizagem, criando condições ambientais capazes de motivar o aluno para a aquisição de certas aprendizagens como a leitura, a escrita, etc.;

IX – Conhecer o desenvolvimento cognitivo, afetivo e psicomotor do indivíduo que aprende, sob o ponto de vista evolutivo e econômico das relações interpessoais na família e na escola;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB
Gabinete do Prefeito

X – Responder pelo processo educativo que consiste na problematização da realidade escolar, pela equipe profissional, desmistificando certas crenças e valores relativos ao ensino, sem perder de vista as limitações que surgirão;

XI – Acompanhar bimestralmente os resultados dos índices educacionais das escolas municipais.

Art. 51º. O ocupante do grupo de Magistério, que desempenha a função de Inspetor Escolar, congrega as atividades de:

I – orientar as escolas na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – Exercer a inspeção de todas as unidades integrantes do Sistema Municipal de Ensino;

III – Orientar as equipes escolares quanto ao cumprimento das normas federais, estaduais e municipais referentes à Educação;

IV – Realizar atos solicitados pelo Conselho Municipal de Educação;

V – Sugerir ao Titular da Secretaria medidas que visem aperfeiçoar o funcionamento do sistema;

VI – Comunicar à autoridade competente, na estrutura da Secretaria Municipal de Educação, os atos ilegais ou lesivos ao Sistema dos quais tiver conhecimento;

VII – Responsabilizar-se pela orientação das equipes das escolas, bem como pelo monitoramento das atividades que servem de base para o censo educacional.

Art. 52º. Os ocupantes do grupo de Magistério (pedagogo, supervisor, orientador e coordenador pedagógico) que estiverem atuando dentro do espaço físico da Secretaria de Educação, de acordo com o organograma da mesma, congregam as atividades de:

I – orientar as escolas na elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – planejar, coordenar e acompanhar a formação continuada dos diversos profissionais que atuam no sistema de ensino;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB
Gabinete do Prefeito

III – planejar, orientar e coordenar o processo de planejamento desenvolvido nos estabelecimentos de ensino, orientando possíveis soluções;

IV – elaborar planos de formação para todos os profissionais da rede;

V – acompanhar e aplicar as avaliações realizadas nas escolas da rede;

VI – Corrigir as avaliações municipais aplicadas nas escolas e publicar os indicadores;

VI – acompanhar bimestralmente os resultados dos índices educacionais das escolas municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os ocupantes do grupo do Magistério que faltarem, sem a devida justificativa, às reuniões e encontros agendados para interesse das unidades escolares serão passíveis de registro de faltas em suas fichas funcionais.

CAPÍTULO XIII
DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art.53º. O quadro funcional do magistério Público Municipal é constituído por cargos estruturados em Classes, sendo garantida a progressão Vertical e Horizontal aos profissionais do magistério.

Art. 54º. Para efeito desta lei, entende-se por:

I – **CARREIRA**: a forma de evolução profissional vertical, implicando em diferenciação salarial;

II – **CLASSE**: as faixas salariais do mesmo nível, que têm como função diferenciar os profissionais do magistério pela formação profissional;

III – **PROGRESSÃO**: promoção na carreira do magistério, baseada na titulação e tempo de serviço;

IV – **MATRIZ**: é o conjunto das classes e níveis sequenciais, segundo titulação (formação inicial e continuada), qualificação profissional e tempo de serviço;

V – **REFERÊNCIAS**: a posição do tempo de serviço que profissional de educação está dentro da classe, que permitir identificar a situação do ocupante na estrutura horizontal e de remuneração do cargo.

TÍTULO III
CAPÍTULO I
DO QUADRO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO

Art. 55º. São cargos de provimento dos Profissionais do Magistério:



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB
Gabinete do Prefeito

§ 1º Professor do Magistério (MAG) Classe “A” é o detentor de habilitação específica, obtida em curso de formação de professores, como o A1-Pedagógico ou outro equivalente, A2- Licenciatura Plena e/ou Pedagogia (com habilitação em Educação Infantil, Anos Iniciais do Ensino Fundamental, Educação de Jovens e Adultos ou Educação do Campo), A3-Especialização (na sua área de atuação), A4-mestrado (na sua área de atuação) e A5-doutorado (na sua área de atuação), que atuam na Educação Infantil, nos anos iniciais do Ensino Fundamental e anos iniciais da Educação de Jovens e Adultos. Para os professores de Libras e Braille além da licenciatura o professor deve ter curso na área específica ministrado por instituição credenciada.

§ 2º - Professor do Magistério (MAG) Classe “B” - é o detentor de habilitação específica, obtida em curso superior, correspondente à B1-Licenciatura Plena na área que atuam, B2-Especialização (na sua área de atuação), B3-Mestrado (na sua área de atuação) e B4-Doutorado (na sua área de atuação), atuando nos anos finais do Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos, na área para qual foi habilitado. Para os professores de Libras e Braille, além da licenciatura, devem ter curso na área específica ministrado por instituição credenciada.

§ 3º - Suporte Pedagógico (SP) Classe “C” - é o detentor de habilitação na área específica, obtida em curso superior de Licenciatura Plena em Pedagogia e/ou Supervisão Escolar, Orientação Educacional, Orientação Psicopedagógica e Coordenação Pedagógica, correspondente à C1- Licenciatura Plena na área que atuam, C2-Especialização (na sua área de atuação), C3-Mestrado (na sua área de atuação) e C4-Doutorado (na sua área de atuação), atuando na Educação Infantil, anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, e Educação de jovens e Adultos na área para a qual foi habilitado.

Art. 56º. O grupo Ocupacional do magistério será distribuído em 03 (três) classes, designados pelas letras A: compreendendo cinco subclasses (A1, A2, A3, A4, A5), B: compreendendo quatro subclasses (B1, B2, B3, B4) e C: compreendendo quatro subclasses (C1, C2, C3, C4) dispostos em matrizes, às quais estão associados critérios de titulação (formação inicial e continuada), aperfeiçoamento profissional e tempo de serviço.

Art. 57º. O valor do vencimento básico bem como a variação entre classes e níveis constam do **ANEXO I, II e III** desta Lei.

§ 1º. Valores em R\$ (de uma subclasse para outra os valores de diferenciação são de 15% e de um nível para outro tomando por base o inicial será de 0 a 5%, 10%, 15%, 20%, 25%, 30%, 35%).

§ 2º. Para os profissionais que entrarem-na rede por concurso a partir da data da aprovação da presente lei, os valores na Progressão Horizontal em moeda corrente (Real) obedecerão o percentual de 15% (quinze por cento) de uma classe para outra. Para a Progressão Vertical, os valores terão como base, o inicial de 5%, 10%, 15%, 20%, 25%, 30%, 35% de um nível para outro.





Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB
Gabinete do Prefeito

Art. 58º. Os membros do Grupo Magistério, designados para o exercício da função de Diretor de Escola, terão a gratificação de função de acordo com o ANEXO IV dessa lei no salário e classe a que pertence.

Art. 59º. Os membros do grupo magistério designados para as funções de Diretor Adjunto, receberão como gratificação 50% do valor atribuído ao diretor da Escola a qual pertencer.

Art. 60º. Os membros do grupo magistério, efetivos e/ou designados para as funções de Supervisor, Inspetor Escolar, Orientador Educacional e Coordenador Pedagógico, receberão gratificação de função de acordo com o ANEXO V essa lei no salário e classe a que pertence.

CAPÍTULO II
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 61º. A progressão na carreira do Magistério Público poderá ocorrer mediante:

I - A progressão horizontal - Passagem do servidor de uma classe para a seguinte, dentro de um mesmo nível, obedecendo aos critérios específicos de titulação (formação inicial e continuada).

II - A progressão vertical - Passagem do servidor de um nível para o imediatamente superior, obedecendo aos critérios de tempo de serviço.

DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 62º. A progressão Vertical ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, para o profissional do Magistério, no interstício de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, a contar da data de ingresso na carreira, que se encontrar na classe e nível inicial e para o servidor que se encontrar em classe intermediária de sua carreira docente, considerando o tempo de serviço na função do magistério.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Progressão Vertical deverá observar a ordem sequencial de disposição dos níveis, vedada a ascensão para outro nível que não o imediatamente superior.

DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 63º. A Progressão Horizontal dar-se-á por titulação (formação inicial e continuada).

Art. 64º. A Progressão Horizontal por titulação (formação inicial e continuada) ocorrerá para o servidor que adquira a formação superior dentro de uma mesma classe para a subclasse seguinte a que se encontra, por ordem de classificação no processo de titulação



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB
Gabinete do Prefeito

na rede municipal de ensino, ao final de cada ano letivo, ocorrendo a promoção até o mês de março do ano subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO – A cada ano o município poderá atender no máximo a 10 (dez) progressões para Especialização, 5 (cinco) para mestrado e 3 (três) para doutorado por titulação.

Art. 65º. A Progressão por titulação ocorrerá, após o cumprimento do estágio probatório, para o servidor que adquirir graduação ou titulação na área objeto de seu trabalho de acordo com o Art. 61.

Art. 66º. Os cursos de pós-graduação lato-sensu e stricto-sensu, para fins previstos nesta Lei, realizados pelos servidores do Grupo Ocupacional do Magistério, somente serão considerados para fins de progressão se tiverem relação direta com a atividade desempenhada pelo servidor no Sistema Municipal de Ensino, forem ministrados por instituições reconhecidas no país e, quando realizados no exterior, se forem revalidados por instituição brasileira, reconhecida pelo CNE e o curso ser reconhecido pela CAPES/MEC.

Art. 67º. Os atuais ocupantes dos cargos do Magistério Público Municipal serão aproveitados de acordo com sua titulação, habilitação e tempo de serviço.

Art. 68º. Perderá o direito à promoção o profissional que tiver:

I - Mais de 05 (cinco) faltas anuais não justificadas no período de permanência do seu aproveitamento;

II – Recebido advertência escrita ou cumprido pena de suspensão resultante de processo administrativo;

III - Cedência para cargo que represente desvio da função docente, exceto nos casos previstos em Lei.

Art. 69º. A apuração dos requisitos previstos no Artigo anterior refere-se ao período em que o profissional do magistério se encontrar em exercício na classe.

Art. 70º. Para todos os efeitos, será considerado promovido, o profissional aposentado ou que vier a falecer, sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe caberia.

Art. 71º. A progressão dos ocupantes dos cargos dos profissionais que dão suporte pedagógico ocorrerá nas mesmas condições previstas para o Professor e de acordo com a natureza do seu trabalho.

Art. 72º. As progressões que tratam os artigos 61 ao 71 só poderão ocorrer a cada dois anos, o profissional que pedir uma progressão só poderá solicitar outra após dois anos que solicitou a primeira.



**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB
Gabinete do Prefeito**

PARÁGRAFO ÚNICO - Aos profissionais do magistério a que se refere o caput deste artigo, são aplicados os requisitos previstos para os professores nos Artigos 61 à 73 desta Lei, em função da sua progressão.

**CAPÍTULO III
DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 73º. O adicional por tempo de serviço está dentro da progressão vertical é devido à razão de 5% (cinco) a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado ao Município, observando o limite máximo de 35% (trinta e cinco), incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

PARÁGRAFO ÚNICO – O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio, onde ocorrerá de acordo com as tabelas dos anexos I, II E III a mudança de um nível para o outro.

DA REMUNERAÇÃO E VANTAGENS

Art. 74º. A remuneração dos profissionais do magistério é composta pelo vencimento e gratificações, nos termos da legislação vigente.

Art. 75º. Vencimento básico é fixado na Classe A, do nível I da carreira do magistério, conforme ANEXO I, II e III desta Lei.

Art. 76º. Constituem vantagens pecuniárias para os profissionais do magistério, sem prejuízo de outras atribuições aos Servidores Públicos Municipais, desde que repassados recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB da Lei nº 11.494 de 20 junho e 2007.

Art. 77º. O profissional do Magistério (Prestador de Serviços) perceberá o equivalente ao salário da Classe A, Nível I.

Art. 78º. O professor da rede que não poder está em sala de aula por motivos que justifique como o artigo 43, não será contemplado com as vantagens atinentes ao magistério e terá sua carga horária reduzida para 20 horas semanais.

Art. 79º. Fica a Secretária Municipal de Educação do Município autorizado a efetuar desconto de 1,30% (um vírgula trinta por cento) por falta não justificada sobre o vencimento da classe e nível a que pertence, para professores da rede municipal, que se enquadrem a presente Lei.

Art. 80º. O preenchimento das vagas existentes no Quadro, somente demonstrada a real necessidade do sistema e previamente autorizada pelo chefe do Executivo.



**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB
Gabinete do Prefeito**

**CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS**

Art. 81º. Os membros do Grupo Magistério, designados para o exercício da função de diretor de escola, terá gratificação de função de acordo com o ANEXO IV dessa lei no salário, nível e classe a que pertence.

Art. 82º. Os membros do grupo magistério designados para as funções de Diretor Adjunto, receberão como gratificação 50% do valor atribuído ao diretor da Escola a qual pertencer.

PARÁGRAFO ÚNICO: As escolas municipais só terão diretores quando no censo escolar tiver no mínimo 50 alunos matriculados.

Art. 83º. Os membros do grupo magistério efetivos e/ou designados para as funções de Supervisor, Orientador Educacional e Coordenador Pedagógico que estiverem lotados na Secretaria de Educação, terão a gratificação de função de acordo com o ANEXO V dessa lei no salário, nível e classe a que pertence.

Art. 84º. Os professores da Educação Básica que atuarem na Educação infantil e anos iniciais do Ensino Fundamental, que na sua sala de aula lecionarem no mínimo 3 (três) alunos portadores de Necessidades Educativas Especiais terão uma gratificação de 5% (cinco) em seu salário, caso não disponha do cuidador escola para alunos com necessidades especiais. A cada ano será avaliado essa gratificação por escola e por sala de aula.

Art. 85º. Nos anos de avaliação do IDEB - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, a escola da rede municipal de ensino que atingir no mínimo 70% (setenta) dos alunos com a com aprendizado adequado em Português e Matemática, reduzir o índice de evasão em 3% (três), aumentar o índice de aprovação para 95% (noventa e cinco), ter no mínimo 80 (oitenta) horas de curso de aperfeiçoamento, garantirá aos profissionais do Magistério que nela atuam (supervisor, orientador, coordenador, diretor, adjuntos e professores) uma gratificação de 5% (cinco) calculada sobre o seu vencimento base.

§ 1º. Só receberão a gratificação as escolas por nível de modalidade de ensino de acordo com os resultados, separadamente, ou seja, uma escola que possua anos iniciais e finais do Ensino Fundamental, só receberá por modalidade que atingir no mínimo 70% (setenta) dos alunos com o aprendizado adequado em Português e Matemática, reduzir o índice de evasão em 3% (três), aumentar o índice de aprovação para 95% (noventa e cinco) e os profissionais do magistério terem no mínimo 80 (oitenta) horas de curso de aperfeiçoamento, tomando por base o ano de 2019.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB
Gabinete do Prefeito

§ 2º. Essa gratificação será paga pelo período de 02 (dois) ano. A cada ano que houver avaliação a escola que conseguir aumentar o número de alunos com o aprendizado adequado em Português e Matemática, reduzir o índice de evasão em 3% (três), aumentar o índice de aprovação para 95% (noventa e cinco) e os profissionais do magistério terem no mínimo 80 (oitenta) horas de curso de aperfeiçoamento, será a que os profissionais do Magistério terão direito a gratificação mencionada no §1º do Art. 86.

Art. 86º. O (a) professor (a) da rede municipal de Ensino que a turma não seja avaliada pela Prova SAEB e sua turma atingirem no mínimo um percentual de 70% (setenta) de aprendizado adequado em Português e em Matemática na Prova Municipal, reduzir o índice de evasão em 3% (três), aumentar o índice de aprovação para 95% (noventa e cinco) e os profissionais do magistério terem no mínimo 80 (oitenta) horas de curso de aperfeiçoamento, os seus profissionais do Magistério no efetivo exercício da função pedagógica (supervisor, orientador, coordenador, diretor, adjuntos e professor) serão contemplados com uma gratificação de 5% (cinco) calculados sobre o seu vencimento-base.

§1º. Entende-se por aprendizado adequado o aluno que obtiver no mínimo um percentual de 70% (setenta) de aproveitamento na Prova municipal, ou seja, acertar 70% (setenta) das questões estabelecidas.

§2º. Essa gratificação será paga pelo período de 01 (um) ano. A cada ano que houver avaliação o professor que conseguir aumentar o número de alunos com o aprendizado adequado em Português e Matemática será aquele (a) que terá direito a gratificação mencionada no §1º do Art. 85.

PARÁGRAFO ÚNICO: As escolas de Educação Infantil (Creche e Pré-Escola) os professores serão avaliados através dos Indicadores de Qualidade da Educação Infantil, através desse instrumento que terá a participação de toda comunidade escolar. As escolas que de acordo com o instrumento atingir 70% dos indicadores na cor VERDE e reduzir a evasão para 3% (três) e os profissionais do magistério terem no mínimo 80 (oitenta) horas de curso de aperfeiçoamento, seus profissionais do Magistério no efetivo exercício da função pedagógica (supervisor, orientador, coordenador, diretor, adjuntos e professor) serão contemplados com uma gratificação de 5% (cinco por cento) calculados sobre o seu vencimento-base.

Art. 87º. O exercício das funções Gratificadas é privativo dos ocupantes do Quadro do Magistério.

PARÁGRAFO ÚNICO: A gratificação da proficiência não incide em descontos para previdência.



**Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB
Gabinete do Prefeito**

Art. 88º. As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão por conta do orçamento vigente da Secretaria de Educação.

**CAPÍTULO V
DO REGIME DISCIPLINAR**

Art. 89º. O Secretário de Educação é competente para construir comissões especiais para apreciar em processo administrativo, faltas cometidas por servidores do Magistério.

§ 1º - As comissões de inquérito administrativo deverão ser constituídas por 02 (dois) servidores do quadro efetivo, 01 (um) membro de Conselho Escolar e 01 (um) Conselheiro do Conselho Municipal de Educação.

Art. 90º. O não comparecimento do servidor ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos ou 60 (sessenta) dias intercalados em cada ano, será punido com pena de demissão, conforme legislação vigente.

Art. 91º. É vedado ao servidor do Magistério exercer atividades estranhas às funções, quando em horário de trabalho.

Art. 92º. O docente em regência de classe é obrigado ao cumprimento do número de dias letivos e horas-aula, segundo calendário escolar e matriz curricular.

Art. 93º. Enquanto o número de horas-aula do docente não estiver completo, não se dará à conclusão do ano letivo na atividade, área de estudo ou disciplina em que se verificar a ocorrência.

**TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS.**

Art. 94º. Quando posto à disposição de atividades de apoio à docência na Secretaria de Educação, o profissional do magistério continua com direito às gratificações previstas nesta Lei.

Art. 95º. Ocorrendo imperiosa necessidade de serviço, por aumento da demanda de vagas nas escolas, concessão de licença gestante ou qualquer outro tipo de afastamento de professores, enquanto não for feito concurso para professor de reserva, poderão ser contratados docentes em caráter temporário, denominados professores-substitutos.

§ 1º. Os professores de que trata este Artigo não poderão ser contratados pelo período superior a um ano e sua admissão se fará mediante seleção a critério da Secretaria de Educação, respeitado o excepcional interesse público de acordo o art. 37 Constituição Federal de 1.988.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB
Gabinete do Prefeito

§ 2º. Os professores substitutos deverão ser habilitados conforme os critérios estabelecidos na Lei 9.394/96.

Art. 96º. Todas as vantagens decorrentes do aproveitamento dos membros do Magistério Público Municipal terão efeito a contar da data do seu deferimento, devendo o mesmo ocorrer, no máximo, em 60

(sessenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei.

Art. 97º. Os quinquênios, anuênios ou equivalentes integraram os salários dos profissionais do magistério de acordo com os ANEXOS I, II E III desse plano.

Art. 98º. A tabela de salários será ajustada de acordo com a da lei nº 11.738/2008 de 16 julho de 2008.

Art. 99º. Este plano deverá ser avaliado sempre que houver alterações nas legislações nacionais.

Art. 100º. Esta Lei entrará em vigor a partir do dia 01 de Janeiro de 2019.

Art. 101º. Revogam – se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João do Cariri, 28 de Outubro de 2019.

JOSÉ HELDER TRAJANO DE QUEIROZ
Prefeito Constitucional



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB
Gabinete do Prefeito

ANEXO I

Professor do Magistério (MAG) Classe "A"

NIVEL	CLASSE				
	A1	A2	A3	A4	A5
I (0 a 5 anos)	1.918,31	2.206,05	2.536,96	2.917,50	3.355,13
II (5 a 10 anos)	2.014,22	2.316,35	2.663,81	3.063,38	3.522,88
III (10 a 15 anos)	2.114,93	2.432,17	2.797,00	3.216,55	3.699,03
IV (15 a 20 anos)	2.220,68	2.553,78	2.936,85	3.377,37	3.883,98
V (20 a 25 anos)	2.331,71	2.681,47	3.083,69	3.546,24	4.078,18
VI(25 a 30 anos)	2.448,30	2.815,54	3.237,87	3.723,55	4.282,09
VII (30 a 35 anos)	2.570,71	2.956,32	3.399,77	3.909,73	4.496,19

Prefeitura Municipal de São João do Cariri, 28 de Outubro de 2019



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB
Gabinete do Prefeito

JOSÉ HELDER TRAJANO DE QUEIROZ
Prefeito Constitucional

ANEXO II

Professor do Magistério (MAG) Classe "B"

NIVEL	CLASSE			
	B1	B2	B3	B4
I (0 a 5 anos)	2.206,05	2.536,96	2.917,50	3.355,13
II (5 a 10 anos)	2.316,35	2.663,81	3.063,38	3.522,88
III (10 a 15 anos)	2.432,17	2.797,00	3.216,55	3.699,03
IV (15 a 20 anos)	2.553,78	2.936,85	3.377,37	3.883,98
V (20 a 25 anos)	2.681,47	3.083,69	3.546,24	4.078,18
VI(25 a 30 anos)	2.815,54	3.237,87	3.723,55	4.282,09



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB
Gabinete do Prefeito

VII (30 a 35 anos)	2.956,32	3.399,77	3.909,73	4.496,19
--------------------	----------	----------	----------	----------

Prefeitura Municipal de São João do Cariri, 28 de Outubro de 2019.

JOSÉ HELDER TRAJANO DE QUEIROZ
Prefeito Constitucional

ANEXO III

Suporte Pedagógico (SP) Classe "C"

NIVEL	CLASSE			
	C1	C2	C3	C4
I (0 a 5 anos)	2.206,05	2.536,96	2.917,50	3.355,13
II (5 a 10 anos)	2.316,35	2.663,81	3.063,38	3.522,88
III (10 a 15 anos)	2.432,17	2.797,00	3.216,55	3.699,03
IV (15 a 20 anos)	2.553,78	2.936,85	3.377,37	3.883,98
V (20 a 25 anos)	2.681,47	3.083,69	3.546,24	4.078,18



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB
Gabinete do Prefeito

VI(25 a 30 anos)	2.815,54	3.237,87	3.723,55	4.282,09
VII (30 a 35 anos)	2.956,32	3.399,77	3.909,73	4.496,19

Prefeitura Municipal de São João do Cariri, 28 de Outubro de 2019.

JOSÉ HELDER TRAJANO DE QUEIROZ
Prefeito Constitucional

ANEXO IV

Tabela de Gratificação para Diretor Escolar

Escola	Nº de Alunos	Valor
Nível I	De 50 a 100 alunos	15%



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB
Gabinete do Prefeito

Nível II	101 a 200 alunos	20%
Nível III	Mais de 201 alunos	25%

Prefeitura Municipal de São João do Cariri, 28 de Outubro de 2019.

JOSÉ HELDER TRAJANO DE QUEIROZ
Prefeito Constitucional

ANEXO V

Tabela de Gratificação para Suporte Pedagógico

CARGO	VALOR
Coordenador Pedagógico	20%



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB
Gabinete do Prefeito

Orientador Educacional	20%
Supervisor Escolar	20%
Inspetor Escolar	20%

Prefeitura Municipal de São João do Cariri, 28 de Outubro de 2019.

JOSÉ HELDER TRAJANO DE QUEIROZ
Prefeito Constitucional

ANEXO VI

Tabela para que terão Diretor Adjunto Escolar

Escola	Nº de Alunos	Número de Adjuntos
Nível I	Até 200 alunos	1



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de São João do Cariri/PB
Gabinete do Prefeito

Prefeitura Municipal de São João do Cariri, 28 de Outubro de 2019.



JOSÉ HELDER TRAJANO DE QUEIROZ
Prefeito Constitucional